

**PROJETO DE LEI 1.322/2007 <sup>1</sup>**

**1. Síntese da Matéria:**

A proposição pretende isentar as cargas de fertilizantes, transportadas por meio de navegação de longo curso, de navegação de cabotagem e de navegação fluvial e lacustre, do recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

**2. Análise:**

A proposição propõe isenção do AFRMM incidente sobre o transporte de carga de fertilizantes, acarretando evidente redução de receita tributária. Para saber esse montante, foi encaminhado Requerimento de Pedido de Informações ao Ministério da Fazenda, que respondeu, por meio da NOTA CETAD/COEST Nº 050/2014, de 11 de abril de 2014, que a renúncia fiscal estimada decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 1.322, de 2007, seria de R\$ 151,19 milhões em 2014, R\$ 246,99 milhões em 2015 e 269,71 milhões em 2016. Para compensar o montante da renúncia fiscal foi proposto revogar os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, fazendo com que os rendimentos produzidos por títulos públicos e auferidos no resgate de cotas de Fundos de Investimentos em Participações, em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, passem a se submeter ao imposto de renda segundo as normas de tributação dos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País, ou seja, às alíquotas de 22,5%, 20%, 17,5% e 15%, decrescentes em função dos prazos de aplicação, estabelecidas pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

**3. Resumo:**

A proposição é compatível e adequada financeira e orçamentariamente. na forma do substitutivo, no entanto, as duas emendas apresentadas na CAPADR são incompatíveis e inadequadas financeira e orçamentariamente. Foi apresentado o montante e a compensação da renúncia fiscal.

Brasília, 21 de Agosto de 2017.

**Sidney José de Souza Júnior**  
**Consultor de Orçamento**

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1015/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.